



Senado Federal
Gabinete do Senador Wilder Morais

PROJETO DE LEI N° , DE 2024

Institui o Programa Nacional de Reconstrução do Estado do Rio Grande do Sul (Pronarers) e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I Disposições Preliminares

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Reconstrução do Estado do Rio Grande do Sul (Pronarers), com a finalidade de captar e canalizar recursos para os projetos de reconstrução e restauração da infraestrutura básica das áreas atingidas pelas enchentes no Rio Grande do Sul no ano de 2024.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, entende-se por infraestrutura básica:

I – estradas e rodovias;

II – pontes e viadutos;

III – sistemas relacionados aos serviços de saneamento básico;

IV – redes de energia elétrica e gás;

V – hospitais e escolas;

VI – moradias populares; e





Senado Federal
Gabinete do Senador Wilder Morais

VII – outros tipos de infraestrutura, conforme definido em regulamento.

§ 2º As áreas atingidas pelas enchentes no Rio Grande do Sul em 2024 serão definidas em decreto expedido pelo Poder Executivo da respectiva unidade federada.

Art. 2º O Pronarers será implementado pelos seguintes mecanismos:

I – Fundo Nacional para Reconstrução do Estado do Rio Grande do Sul (Funrers);

II – Fundos de Investimento para Reconstrução do Estado do Rio Grande do Sul (Firers); e

III – incentivos a projetos de reconstrução da infraestrutura do Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 3º Os projetos de reconstrução e restauração previstos nesta Lei serão apresentados ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, acompanhados do orçamento analítico, para aprovação de seu enquadramento nos objetivos do Pronarers.

§ 1º O proponente será notificado dos motivos do indeferimento do projeto no prazo máximo de cinco dias.

§ 2º Da notificação a que se refere o parágrafo anterior, cabrá recurso, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, ao Ministro de Estado da Integração e do Desenvolvimento Regional, a ser decidido no prazo de 60 (sessenta) dias corridos.

§ 3º A aprovação somente terá eficácia após publicação de ato oficial contendo:

I – o objeto do projeto aprovado;





Senado Federal
Gabinete do Senador Wilder Morais

II – a identificação da instituição responsável pelo projeto;

III – o valor autorizado para obtenção de recursos por meio do Funrers ou do incentivo por doação feita por pessoa física ou pessoa jurídica; e

IV – o prazo de validade da autorização.

§ 4º O Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional publicará anualmente, até 28 de fevereiro, o montante dos recursos autorizados pelo Ministério da Fazenda para a renúncia fiscal no exercício anterior, devidamente discriminados por beneficiário.

§ 5º Para a aprovação dos projetos será observado o princípio da não-concentração por beneficiário, a ser aferido pelo montante de recursos, pela quantidade de projetos, pela respectiva capacidade executiva e pela disponibilidade do valor absoluto anual de renúncia fiscal.

Art. 4º O repasse, o acompanhamento, a avaliação e a prestação de contas dos recursos aplicados, conforme o caso, nos projetos de reconstrução ou restauração de que trata esta Lei, observarão as normas e procedimentos definidos em regulamento.

§ 1º O Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, após o término da execução dos projetos de que trata esta Lei, deverá, no prazo de seis meses, fazer uma avaliação final da aplicação dos recursos recebidos.

§ 2º A não aprovação da execução do projeto na avaliação final importará na:

I – inabilitação de seus responsáveis pelo prazo de até três anos para recebimento de recursos do Funrers ou incentivo de doação de pessoa física ou pessoa jurídica; e





Senado Federal
Gabinete do Senador Wilder Morais

II – devolução dos recursos públicos repassados pelo Funrers ou da renúncia fiscal decorrente dos incentivos das doações recebidas de pessoas físicas ou jurídicas.

§ 3º Da decisão a que se refere o parágrafo anterior, caberá pedido de recurso, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, ao Ministro de Estado da Integração e do Desenvolvimento Regional, a ser decidido no prazo de 60 (sessenta) dias corridos.

§ 4º Quando, na execução do projeto, tenham praticado atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, responde solidariamente pela devolução dos recursos de que trata o inciso II do § 2º deste artigo:

I – os mandatários, prepostos e empregados da pessoa jurídica executora; e

II – os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica executora.

§ 5º O Tribunal de Contas da União incluirá em seu parecer prévio sobre as contas do Presidente da República análise relativa à avaliação de que trata este artigo.

CAPÍTULO II

Do Fundo Nacional para Reconstrução do Estado do Rio Grande do Sul (Funrers)

Art. 5º Fica instituído o Fundo Nacional para Reconstrução do Estado do Rio Grande do Sul (Funrers), com o objetivo de captar e destinar recursos para os projetos de reconstrução e restauração da infraestrutura básica das áreas atingidas pelas enchentes no Rio Grande do Sul no ano de 2024.

§ 1º O Funrers é um fundo de natureza contábil, com prazo de 15 (quinze) anos de duração, que funcionará sob as formas de apoio a fundo





Senado Federal
Gabinete do Senador Wilder Morais

perdido ou de empréstimos reembolsáveis, conforme estabelecer o regulamento, e será constituído dos seguintes recursos:

I – dotações consignadas na lei orçamentária anual da União e seus créditos adicionais;

II – doações e auxílios de pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

III – parcela dos recursos financeiros advindos do pagamento de multas por crimes e infrações ambientais; e

IV – outros que lhe vierem a ser destinados.

§ 2º O Funrers será administrado e gerido pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional para cumprimento do Programa de Trabalho Anual, conforme a finalidade estabelecida no art. 1º desta Lei.

§ 3º Os recursos do Funrers somente serão aplicados em projetos de reconstrução e restauração aprovados nos termos do art. 3º.

§ 4º A execução dos recursos do Funrers poderá ser descentralizada mediante transferência direta para fundos constituídos pelo Estado do Rio Grande do Sul ou por seus Municípios cujos objetivos contemplem a execução das ações a que se refere o art. 1º desta Lei, dispensada a celebração de convênio ou outros instrumentos.

Art. 6º O Funrers custeará até 95% (noventa e cinco por cento) do custo total de cada projeto.

§ 1º O proponente, ainda que pessoa jurídica de direito público, ficará responsável pela parcela remanescente do projeto não custeada com recursos do Funrers, devendo demonstrar que dispõe de recursos suficientes ou que está habilitado à obtenção de financiamento através de outra fonte devidamente identificada.





Senado Federal
Gabinete do Senador Wilder Morais

§ 2º A parcela de que trata o § 1º poderá ser executada com bens e serviços oferecidos pelo proponente para implementação do projeto, os quais serão devidamente avaliados pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional.

CAPÍTULO III
Dos Fundos de Investimento para Reconstrução do Estado do Rio Grande do Sul (Firers)

Art. 7º Fica autorizada a constituição de Fundos de Investimento para Reconstrução do Estado do Rio Grande do Sul (Firers), sob a forma de condomínio, sem personalidade jurídica, caracterizados pela comunhão de recursos destinados à aplicação em projetos de reconstrução e restauração da infraestrutura básica das áreas atingidas pelas enchentes no Rio Grande do Sul no ano de 2024.

Art. 8º Compete à Comissão de Valores Mobiliários (CVM), ouvido o Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, disciplinar a constituição, o funcionamento e a administração dos Firers, observadas as disposições desta Lei e as normas gerais aplicáveis aos fundos de investimento.

Art. 9º As quotas dos Firers, emitidas sempre sob a forma nominativa ou escritural, constituem valores mobiliários sujeitos ao regime da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.

Art. 10. O titular das quotas de Firers:

I – não poderá exercer qualquer direito real sobre os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo;

II – não responde pessoalmente por qualquer obrigação legal ou contratual, relativamente aos empreendimentos do fundo ou da instituição administradora, salvo quanto à obrigação de pagamento do valor integral das quotas subscritas.





Senado Federal
Gabinete do Senador Wilder Morais

Art. 11. À instituição administradora de Firers compete:

I – representá-lo ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente;

II – responder pessoalmente pela evicção de direito, na eventualidade da liquidação deste.

Art. 12. Os rendimentos e ganhos de capital auferidos pelos Firers ficam isentos do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários, assim como do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza.

Art. 13. Os rendimentos e ganhos de capital distribuídos pelos Firers, sob qualquer forma, sujeitam-se à incidência do imposto sobre a renda na fonte à alíquota de vinte e cinco por cento.

Parágrafo único. Ficam excluídos da incidência de que trata o *caput*, os rendimentos distribuídos a beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real, os quais deverão ser computados na declaração anual de rendimentos.

Art. 14. Os ganhos de capital auferidos por pessoas físicas ou jurídicas não tributadas com base no lucro real, inclusive isentas, decorrentes da alienação ou resgate de quotas dos Firers, sujeitam-se à incidência do imposto sobre a renda à mesma alíquota prevista para a tributação de rendimentos obtidos na alienação ou resgate de quotas de fundos mútuos de ações.

§ 1º Considera-se ganho de capital a diferença positiva entre o valor de cessão ou resgate da quota e o custo médio atualizado da aplicação, observadas as datas de aplicação, resgate ou cessão, nos termos da legislação pertinente.

§ 2º O ganho de capital será apurado em relação a cada resgate ou cessão, sendo permitida a compensação do prejuízo havido em uma





Senado Federal
Gabinete do Senador Wilder Morais

operação com o lucro obtido em outra, da mesma ou diferente espécie, desde que de renda variável, dentro do mesmo exercício fiscal.

§ 3º O imposto será pago até o último dia útil da primeira quinzena do mês subsequente àquele em que o ganho de capital foi auferido.

§ 4º Os rendimentos e ganhos de capital a que se referem o *caput* deste artigo e o artigo anterior, quando auferidos por investidores residentes ou domiciliados no exterior, sujeitam-se à tributação pelo imposto sobre a renda, nos termos da legislação aplicável a esta classe de contribuintes.

Art. 15. O tratamento fiscal previsto nos artigos precedentes somente incide sobre os rendimentos decorrentes de aplicações em Firers que atendam a todos os requisitos previstos nesta Lei e na respectiva regulamentação a ser baixada pela CVM.

Parágrafo único. Os rendimentos e ganhos de capital auferidos por Firers que deixem de atender aos requisitos específicos desse tipo de fundo, sujeitar-se-ão à tributação prevista no art. 43 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

CAPÍTULO IV Do Incentivo a Projetos

Art. 16. Com o objetivo de incentivar os projetos de reconstrução e restauração da infraestrutura básica das áreas atingidas pelas enchentes no Rio Grande do Sul no ano de 2024, a União facultará às pessoas físicas ou jurídicas a opção pela aplicação de parcelas do imposto sobre a renda, a título de doações, tanto no apoio direto aos referidos projetos de reconstrução e restauração, como através de contribuições ao Funrers, nos termos do art. 5º, § 1º, inciso II, desta Lei, desde que os projetos atendam aos critérios estabelecidos no art. 1º desta Lei e em regulamento.

Art. 17. As entidades incentivadoras e captadoras de que trata este Capítulo deverão comunicar, na forma que venha a ser estipulada pelo





Senado Federal
Gabinete do Senador Wilder Morais

Ministério da Fazenda e pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, os aportes financeiros realizados e recebidos, devendo, ainda, as entidades captadoras efetuarem a comprovação de sua aplicação.

Art. 18. O doador poderá deduzir do imposto sobre a renda devido os seguintes percentuais das quantias efetivamente despendidas a título de doações em favor de projetos de reconstrução e restauração aprovados nos termos desta Lei:

I – no caso das pessoas físicas, 100% (cem por cento) das doações;

II – no caso das pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, 100% (cem por cento) das doações.

§ 1º A pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá abater as doações de que trata este Capítulo como despesa operacional.

§ 2º O valor máximo das deduções de que trata o *caput* deste artigo será de 4% (quatro por cento) do valor do imposto sobre a renda devido pela pessoa jurídica, nos termos do inciso II do art. 6º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

§ 3º O valor máximo das deduções de que trata o *caput* deste artigo será de 6% (seis por cento) do valor do imposto sobre a renda devido pela pessoa física, nos termos do art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

§ 4º Os benefícios de que trata este artigo não excluem ou reduzem outros benefícios, abatimentos e deduções em vigor, em especial as doações a entidades de utilidade pública efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas.

Art. 19. A doação não poderá ser efetuada a pessoa jurídica ou instituição vinculada ao agente.





Senado Federal
Gabinete do Senador Wilder Morais

§ 1º Consideram-se vinculados ao doador:

I – a pessoa jurídica da qual o doador seja titular, administrador, gerente, acionista ou sócio, na data da operação ou nos doze meses anteriores;

II – o cônjuge, o companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, e os dependentes do doador ou dos titulares, administradores, acionistas ou sócios de pessoa jurídica vinculada ao doador, nos termos do inciso I;

III – outra pessoa jurídica da qual o doador seja sócio.

Art. 20. Os recursos provenientes de doações deverão ser depositados e movimentados, em conta bancária específica, em nome do beneficiário, e a respectiva prestação de contas deverá ser feita nos termos do regulamento.

§ 1º O Poder Executivo estabelecerá mecanismo de preservação do valor real das doações de que trata este Capítulo.

§ 2º As doações realizadas sem atender às disposições desta Lei não serão consideradas para efeito da dedução de que trata o art. 18.

Art. 21. As infrações ao disposto neste Capítulo, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, sujeitarão o doador ao pagamento do imposto sobre a renda devido, em relação a cada exercício financeiro, além das penalidades e dos demais acréscimos legais

§ 1º Para os efeitos deste artigo, considera-se solidariamente responsável por inadimplência ou irregularidade a pessoa física ou jurídica propositora do projeto, ressalvado se esta não se beneficiou da inadimplência ou irregularidade.

§ 2º A existência de pendências ou irregularidades na execução de projetos da proponente junto ao Ministério da Fazenda e ao Ministério da





Senado Federal
Gabinete do Senador Wilder Morais

Integração e do Desenvolvimento Regional suspenderá a análise ou a concessão de novos incentivos, até a efetiva regularização.

§ 3º Na hipótese de dolo, fraude ou simulação, inclusive no caso de desvio de objeto, será aplicada ao doador e ao beneficiário multa correspondente a duas vezes o valor da vantagem recebida indevidamente.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 22. Com a finalidade de garantir o controle social, o Estado do Rio Grande do Sul e os Municípios beneficiados pelo Pronarers criará Conselhos Sociais de Acompanhamento da Reconstrução e da Restauração do Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 23. Fica instituída a Comissão Nacional de Acompanhamento da Reconstrução e Restauração do Estado do Rio Grande do Sul (Conarers), com a seguinte composição:

I – 1 (um) representante do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional;

II – 1 (um) representante do Ministério da Fazenda;

III – 1 (um) representante do Estado do Rio Grande do Sul;

IV – 1 (um) representante dos municípios do Estado do Rio Grande do Sul;

V – 6 (seis) representantes da sociedade civil indicados pelas entidades representativas dos setores econômicos do comércio, indústria, serviços e do agronegócio.

§ 1º A Conarers será presidida pela autoridade referida no inciso I deste artigo que, para fins de desempate, terá o voto de qualidade.





Senado Federal
Gabinete do Senador Wilder Morais

§ 2º Os mandatos, a indicação e a escolha dos representantes a que se referem os incisos IV e V deste artigo, assim como a competência da Conarers, serão estipulados e definidos pelo regulamento desta Lei.

Art. 24. Nenhuma aplicação dos recursos previstos nesta Lei poderá ser feita através de qualquer tipo de intermediação.

Parágrafo único. A contratação de serviços necessários à elaboração de projetos para a obtenção de doação ou investimento, bem como para a captação de recursos do Funrers não configura a intermediação referida neste artigo.

Art. 25. Constitui crime, punível com reclusão de dois a seis meses e multa de 20% (vinte por cento) do valor do projeto, obter redução do imposto sobre a renda utilizando-se fraudulentamente de qualquer benefício desta Lei.

Parágrafo único. No caso de pessoa jurídica respondem pelo crime os diretores, gerentes ou representantes que para ele tenham concorrido.

Art. 26. Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica que, recebendo recursos, bens ou valores em função desta Lei, deixa de executar, dolosamente e sem justa causa, o projeto de reconstrução e restauração objeto do incentivo, incorre na mesma pena de que trata o art. 25, sem prejuízo da responsabilidade solidária de que trata o § 4º do art. 4º desta Lei.

Art. 27. O § 2º do art. 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“**Art. 13.**

.....
§ 2º





Senado Federal
Gabinete do Senador Wilder Morais

IV – as efetuadas a projetos de reconstrução da infraestrutura do Estado do Rio Grande do Sul, aprovados no âmbito do Programa Nacional de Reconstrução do Estado do Rio Grande do Sul (Pronarers).

.....” (NR)

Art. 28. O *caput* do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“**Art. 12.**

IX – doações efetuadas a projetos de reconstrução da infraestrutura do Estado do Rio Grande do Sul, aprovados no âmbito do Programa Nacional de Reconstrução do Estado do Rio Grande do Sul (Pronarers)

.....” (NR)

Art. 29. O inciso II do art. 6º e art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 6º**

II – o art. 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, o art. 1º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, o inciso IV do § 2º do art. 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, o inciso IX do *caput* do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e o § 6º do art. 1º da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, não poderá exceder a 4% (quatro por cento) do imposto sobre a renda devido.

.....” (NR)

“**Art. 22.** A soma das deduções a que se referem os incisos I a III e IX do art. 12 da Lei nº 9.250, de 1995, fica limitada a seis por cento do valor do imposto devido, não sendo aplicáveis limites específicos a quaisquer dessas deduções.” (NR)

Art. 30. O *caput* do art. 73 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:





Senado Federal
Gabinete do Senador Wilder Morais

“Art. 73. Os valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental serão revertidos ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, criado pela Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, ao Fundo Naval, criado pelo Decreto nº 20.923, de 8 de janeiro de 1932, ao Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (Funcap), criado pela Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, ao Fundo Nacional para Reconstrução do Estado do Rio Grande do Sul (Funrers) e aos fundos estaduais ou municipais de meio ambiente, ou correlatos, conforme dispuser o órgão arrecadador.

.....” (NR)

Art. 31. As autorizações para as deduções no imposto sobre a renda devido previstas nos arts. 27 e 28 desta Lei valerão por quinze anos.

Art. 32. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Conforme amplamente noticiado, o Estado do Rio Grande do Sul, nesse ano de 2024, foi profundamente atingido por enchentes que devastaram quase toda a infraestrutura de centenas de Municípios, desabrigando famílias, impedindo o desenvolvimento de atividades econômicas e afetando os direitos básicos da população, tais como o acesso à energia elétrica, ao saneamento, a hospitais, a escolas, entre outros.

O Poder Legislativo não pode se omitir diante de tão grave situação. É necessária uma urgente atuação do Congresso Nacional para aprovar medidas que auxiliem na reconstrução das áreas afetadas pelas enchentes no Rio Grande do Sul, aliviando o sofrimento da população vítima dessa tragédia climática.

É por essa razão que apresento esta proposição, cujo objetivo é captar recursos para a reconstrução e a restauração da infraestrutura do Estado do Rio Grande do Sul. A proposição foi elaborada inspirando-se na Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, conhecida como “Lei Rouanet”, e propõe-se aplicação de instrumentos similares, tais como:





Senado Federal
Gabinete do Senador Wilder Morais

(a) criação de um Fundo Nacional de Recuperação do Estado do Rio Grande do Sul (Funrers), constituído de diversas fontes de recursos públicos e privados, que custeará os projetos necessários à reconstrução e à recuperação da infraestrutura básica das cidades atingidas;

(b) autorização para que agentes privados constituam Fundos de Investimento para Reconstrução do Estado do Rio Grande do Sul (Firers), ficando estes isentos do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro (IOF) e do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza (IR).

(c) permissão para que pessoas físicas e jurídicas apliquem parcelas do imposto sobre a renda devido, a título de doação, em projetos de reconstrução da citada infraestrutura, ou diretamente no Funrers; e

(d) permissão para que pessoas físicas e jurídicas deduzam do imposto devido na declaração do imposto sobre a renda os valores efetivamente contribuídos em favor de projetos de reconstrução e restauração citados.

Conforme se observa, propõe-se uma série de incentivos para que órgãos governamentais, empresas e cidadãos comuns possam socorrer o povo do Rio Grande do Sul, atendendo os primados da solidariedade e da dignidade humana que norteiam a existência de nossa federação.

Do ponto de vista orçamentário, convém notar que a Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle (Conorff), ao analisar o PLS nº 16, de 2015, que *dispõe sobre a criação e o funcionamento de fundos patrimoniais vinculados ao financiamento de instituições públicas de ensino superior*, concluiu, nos termos da Nota Técnica nº 14, de 13 de fevereiro de 2017, que essa última proposição e o respectivo substitutivo, presentemente aguardando apreciação pela Câmara dos Deputados, não ampliavam o *limite de renúncia de receita já autorizado na legislação em vigor*. Assim, eventual aumento nas doações decorrente da aprovação do projeto, ou do substitutivo, será acomodado dentro das regras vigentes, sem elevar o volume máximo das deduções de imposto de renda, pessoas físicas e jurídicas, já previsto e autorizado na legislação.





Senado Federal
Gabinete do Senador Wilder Morais

Assim, entendo que o mesmo vale para o presente projeto, pois o limite máximo da renúncia fiscal para os projetos beneficiados pela Lei Rouanet, entre outros incentivos, será compartilhado com as doações que ora propomos incentivar.

Cabe ainda frisar que o Decreto-Legislativo nº 36, de 2024, que *reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal [– LRF]), a ocorrência do estado de calamidade pública em parte do território nacional, para atendimento às consequências derivadas de eventos climáticos no Estado do Rio Grande do Sul,* autoriza o Governo Federal, entre outras providências, a não computar as renúncias fiscais necessárias para o enfrentamento da calamidade pública e das suas consequências sociais e econômicas no atingimento dos resultados fiscais.

O inciso III do § 1º do recém-citado art. 65, em especial, afasta as condições e as vedações previstas nos arts. 14, 16 e 17 da LRF, desde que o incentivo ou benefício e a criação ou o aumento da despesa sejam destinados ao combate à calamidade pública. Portanto, o programa ora proposto está plenamente abrigado no nosso atual ordenamento legal.

Nestes termos, considerando a situação emergencial enfrentada pela população do Rio Grande do Sul, solicito o apoio dos nobres Pares para a **aprovação urgente** deste projeto, a fim de garantir que o povo do Rio Grande do Sul seja aliviado de seu sofrimento com a reconstrução e a restauração da infraestrutura das áreas atingidas pelas inundações.

Sala das Sessões,

Senador WILDER MORAIS

